



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0286988-63.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Carlos Eduardo Almeida Cordeiro e outro**

Requerido: **Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Vistos etc.

CARLOS EDUARDO ALMEIDA CORDEIRO moveu Ação de Obrigaçāo de Fazer, com Pedido de Tutela de Urgēncia, em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde ofertado pela empresa requerida, ocorre que por ser portador de enxaqueca crônica (CID G43.3 – enxaqueca complicada) – apresenta quadros graves de dores que afetam seu desempenho do trabalho, razão pela qual procurou o Dr. Jaelson Felipe dos Santos – CRM 9716, neurologista especializado, que o indicou fazer uso de medicação específica sob uso trimestral de aplicações, da substância BOTOX – Toxina Botulínica, especificando que o procedimento é autorizado pela Anvisa desde 2011 e que deve ser ministrado por tempo indeterminado, e que custa R\$ 1.545,00 (Um mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

Afirmou que, solicitou a realização do referido procedimento à requerida, por via administrativa, tendo esta negado o fornecimento do procedimento, por ausência de cobertura no rol fornecido pela ANS.

Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgēncia, para que a promovida providenciasse a cobertura do tratamento do qual necessitava. No mérito, postulou a procedēncia da ação, para condenar a promovida no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9 *usque* 38, incluindo a carteirinha do plano de saúde, às fls. 45; o relatório médico, às fl. 46; a guia de solicitação do medicamento Botox, às fls. 47; e a negativa da demandada, às fls. 49/52.

Na decisão interlocutória de fls. 53/55, foi deferida a concessão da tutela de urgēncia, determinando que a promovida fornecesse ao autor a possibilidade do tratamento com o medicamento solicitado, conforme prescrição médica de fls. 46, sob suas expensas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 130/146, impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, defendeu, em suma, que o procedimento solicitado pelo autor, denominado BOTOX – Toxina Botulínica, não possuía cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que também alegou ausência de abusividade na negativa do procedimento. Requereu a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 147 *usque* 343.

A fase conciliatória restou inexitosa, consoante termo de audiência às fls. 344/345.

A autora apresentou réplica nas fls. 350/387, rebatendo os argumentos postos na peça de defesa e ratificando os termos da inicial.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nas fls. 484, o promovente se manifestou na petição de fls. 488/489, e a promovida na petição de fls. 491/492, esta pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório, decidido.

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3.º, do art. 99, do CPC, “...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira do pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento, passando à análise do mérito.

A questão central a ser enfrentada nesta decisão, é saber se em caso de urgência, a fornecedora do plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médico credenciado e prescrito ao paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente, por motivo de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pelo autor foi prescrito por médico, com especialidade na doença que a acometia, sendo, pois, ministrados por profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde da paciente, como se vislumbra do relatório de fls. 46, destacando a gravidade da sua enfermidade e a necessidade da realização do mencionado tratamento. Já às fls. 47, consta a guia de solicitação de exame, para que haja a adequação da medicação utilizada pelo requerente, tendo sido negada a respectiva medicação, conforme se vislumbra das fls. 49/52, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava o autor, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de trata-se de patologia rara que afeta diretamente a qualidade de vida, principalmente devido aos tratamentos comuns, não surtirem mais efeito, tudo atestado nos laudos médicos de fls. 46.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Além disso, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927, "Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetido o autor, posto que, além de sofrer com os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesado e desamparado pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 53/55, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais ao promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores das indenizações supra, após atualizados.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz